



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUGUSTO ARAS**

SL 1395

Sessão de 14 de Outubro de 2020

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: RELATOR DO HC 191.836 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Ministras,

Excelentíssimos Ministros,

Ilustres Advogados,

Serventuários desta casa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É fato público e notório que pessoa apontada como líder de uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas teve a sua prisão preventiva relaxada e, fazendo uso dessa oportunidade, evadiu-se, ou seja, encontra-se foragido!

Antes de incursionar no mérito da decisão que determinou a expedição do alvará de soltura, convém tecer alguns comentários sobre o cabimento da suspensão de liminar.

Embora o mais usual seja a utilização do instituto da suspensão de liminar no âmbito cível, a medida é cabível na seara criminal, consoante precedentes desta Suprema Corte. Para sua admissibilidade, exige-se que a matéria penal versada também seja de índole constitucional. Em outras palavras, a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela requer a demonstração de que a causa de pedir na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional.

Uma vez atendido esse pressuposto, é irrelevante se a matéria constitucional é cível ou criminal (art. 25, Lei 8038/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Essa linha de compreensão foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Liminar 1188/DF, quando o então Presidente, Ministro Dias Toffoli, suspendeu os efeitos de decisão monocrática que igualmente havia estabelecido a soltura coletiva de pessoas presas.

O que não parece cabível é o *Habeas Corpus* substitutivo de recurso. No caso em apreço, o *writ* foi impetrado contra uma decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, razão pela qual não haveria de ser conhecido. No entanto, não apenas foi conhecido como a tutela provisória foi também deferida.

DO MÉRITO

O novel artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal uma vagueza da norma quanto ao seu conteúdo e extensão. O julgamento desta SL 1395 há de fixar as balizas para a interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo.

O parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O cerne da questão é se **a ausência de revisão periódica implica soltura imediata do custodiado!** O Supremo Tribunal Federal já assentou que a ausência de revisão nonagesimal não tem o condão de, *per si*, resvalar na soltura automática da pessoa presa. Por exemplo, em decisões proferidas pela Ministra Carmen Lúcia (HC 187.412/CE), pelo Ministro Gilmar Mendes (HC 189.948/MG, HC 184.769/SP e HC 191.187 ED).

Outro ponto é que **a obrigação de revisão periódica não induz a conclusão de que o Ministério Público deve provocar o Juízo, a cada 90 dias!** Pelo contrário. A literalidade do dispositivo demonstra que o dever judicial de revisão é *ex lege*, a ser adotada *ex officio*.

O Juízo que decretou a prisão preventiva há de proceder dessa maneira na periodicidade exigida pelo legislador, mas **disso não resulta que a ausência de provocação do Ministério Público implique ilegalidade da prisão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É recomendável que o Juízo competente intime o órgão ministerial com atribuições no âmbito da respectiva jurisdição, oportunizando-lhe que apresente subsídios para a tomada de decisão quanto à revisão periódica. Do mesmo modo, a voz e a vez não devem ser igualmente franqueados à defesa da pessoa custodiada. É essa dialeticidade que enaltece o postulado do contraditório (art. 5º, LV) e aprimora a decisão judicial.

Decidir de ofício não significa decidir sem que sejam ouvidas as partes da relação processual. Esta é a lição da doutrina processualista e que, inclusive, foi acolhida pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 10).

Por fim, **a prisão preventiva de André Oliveira Macedo (“André do Rap”) atende às exigências legais.**

É público e notório, repita-se, que após a expedição do alvará de soltura, o paciente tomou rumo ignorado. Mesmo cientificado das condições estipuladas para ser colocado em liberdade, evadiu-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Diante da condição de foragido, a Polícia Federal requereu a sua inclusão no rol de pessoas procuradas pela INTERPOL, o que efetivamente ocorreu na data de ontem (13/10/2020).

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes perpetrados (art. 312, CPP) emanam dos próprios éditos condenatórios, tanto pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP quanto pela Décima Turma do TRF da 3ª Região. Tem-se, pois, *o fumus comissi delicti*.

Antes, já era possível apontar um *periculum libertatis* lastreado na ordem pública, dada a gravidade em concreto dos delitos praticados por André Oliveira Macedo, cuja magnitude destoa da usual. Por exemplo, sua influência criminosa sobre o Porto de Santos/SP, ou seja, sobre as próprias fronteiras do país. O período como foragido também justificava a contento a sua custódia, perfectibilizando-se o *periculum libertatis* consubstanciado na “aplicação da lei penal” (art. 312, CPP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mas, agora, Senhores Ministros, com a recente fuga, todos esses elementos foram ratificados por um fato que se reveste dos atributos da novidade e da contemporaneidade!

A pena máxima dos crimes imputados, a seu turno, suplanta o teto de quatro anos exigido pelo legislador (art. 313, I, CPP). Isso porque André Oliveira Macedo foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), com a incidência das majorantes da transnacionalidade (art. 40, I) e do financiamento para o tráfico (art. 40, VII), todos da Lei 11343/06.

E em cumprimento à norma do artigo 282, § 6º, CPP, as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram absolutamente insuficientes, razão pela qual a manutenção do decreto de prisão preventiva é medida de rigor.

A fixação de medidas cautelares diversas da prisão para o caso vertente representaria uma infringência ao postulado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

proporcionalidade na sua dimensão da vedação à proteção insuficiente (STF, HC 102.087/MG)¹.

Em suma, a fuga traduz um fato novo e contemporâneo, tal como exige o art. 312, § 2º, com a redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tudo a justificar a confirmação da manutenção da segregação cautelar do paciente.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer seja julgado procedente o pedido de suspensão da liminar deferida no bojo do HC 191.836, sem prejuízo da apreciação do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral.

SSF

¹ “Untermassverbote”.